



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**6ª SEÇÃO CÍVEL**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº**  
**005824-60.2016.8.16.0194 IAC2, DA 6ª SEÇÃO CÍVEL.**

**SUSCITANTE:** 14 CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**INTERESSADOS:** JOSÉ ROBERTO MARTINS E SERGIO SOARES DA SILVA.

**RELATOR:** Desembargador ROBERTO MASSARO.

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DO CONTIDO NO INCISO X DO ARTIGO 1.105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALUDIDO INCISO QUE PREVÊ O CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO SE ESTIVER DIANTE DE DECISÃO DE CONCESSÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA CABÍVEL NO CASO, ANTE A URGÊNCIA – ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER ADMITIDO EM TAIS HIPÓTESES.**

**FIXAÇÃO DA TESE:** *“é admissível a interposição de Agravo de Instrumento de decisão que indefere pedido de efeito*



*suspensivo formulado em Embargos à Execução”*

**RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO DE  
AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMITIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 005824-60.2016.8.16.0194 IAC2, da 6ª Seção Cível, em que figura como **Suscitante** 14 CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e **Interessado** JOSÉ ROBERTO MARTINS E SERGIO SOARES DA SILVA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 14ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 1600046-9, no qual figura como Agravante e Agravado, respectivamente, JOSÉ ROBERTO MARTINS E SERGIO SOARES DA SILVA, ora interessados no julgamento do presente incidente.

Conforme decisão colegiada (mov. 1.5) foi admitido o Incidente de Assunção de Competência de acordo com o disposto no artigo 947, §4, do Código de Processo Civil, para fins de uniformizar a jurisprudência no que diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que não concede efeito suspensivo aos embargos à execução, em decorrência do disposto no inciso X do artigo 1.015 do Diploma Processual:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.  
DECISÃO DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO  
DA SEÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE  
REPETITIVA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO.  
INTERPRETAÇÃO DO ART. 1015, INCISO X, DO CPC.  
HIPÓTESE DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE  
CÂMARAS. ART. 947, § 4º, DO CPC. SUSPENSÃO DOS



FEITOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA. NÃO  
OCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A  
TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO.

Em processamento, pela desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, foi determinado o sobrestamento do feito até o anúncio do julgamento mediante afetação dos Recursos Especiais n 1704520/MT e n 1696396/MT pelo Superior Tribunal de Justiça (mov. 1.8).

Após o julgamento dos Recursos Especiais, foram juntadas fotocópia das respectivas decisões (mov. 1.9)

Intimadas as partes (mov. rec. 12.1), não apresentaram manifestação (mov. rec. 19).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela fixação da tese jurídica no incidente em favor do cabimento da interpretação ampliativa ao caso (mov. rec. 22).

Com a notícia da aposentadoria do Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior – que figurava como Relator (mov. rec. 59), houve a redistribuição do presente incidente por sucessão (mov. rec. 61).

É o relatório.

## II - VOTO

O presente Incidente de Assunção de Competência foi admitido para o fim de uniformizar a jurisprudência, com a definição a respeito do alcance da interpretação a ser dada ao inciso X do artigo 1.015 do CPC, quanto ao cabimento de interposição de Agravo de Instrumento em decorrência de decisão judicial que indefere a atribuição de efeito suspensivo em Embargos à Execução.

A norma processual possui a seguinte redação:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)*

*X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; (...).”*



A divergência entre as Câmaras que ensejou a admissão do presente incidente, decorre do entendimento de que o agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses expressamente elencadas no aludido artigo 1.015, por se tratar de rol taxativo.

Com isso, em princípio, a decisão que indefere a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução não comportaria admissibilidade, uma vez que o referido inciso faz menção somente as decisões de *'concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo'*.

Ocorre que esta preocupação e cautela que justificava a suscitação deste incidente, acabou perdendo força, com o julgamento dos Recursos Especiais sob n 1704520/MT e n 1696396/MT, no âmbito dos quais, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, decidiu pela mitigação da taxatividade do rol previsto no já mencionado artigo 1.015 do Código de Processo Civil, como se vê:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contradecisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos



especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação



restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.” (Resp. n 1.704.520 – MT, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 05/12/2018).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de



conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes



que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (Resp. 1.696.396 – MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje julg. 05/12/2018).

A partir daí, é preciso perquirir se a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é urgente, a ponto de tornar-se inútil o julgamento da questão no recurso de apelação.

E a resposta aqui, é positiva! Não há como se possa aguardar o julgamento do recurso de apelação para discutir os efeitos com que os embargos opostos à execução serão recebidos.

Afinal, os Embargos à Execução é o meio de se contrapor à realização de atos expropriatórios contra o patrimônio do executado, e a possibilidade de sobrestamento do processo executivo é exatamente através do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Logo, é patente a urgência de análise, restando inócuo – na maioria dos casos – seu deferimento, quando for o caso, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação.





Portanto, os pronunciamentos judiciais que resultam no indeferimento de atribuição de efeito suspensivo em Embargos à Execução, podem ser hostilizados por meio de agravo de instrumento, devendo, para tanto, ser feita interpretação extensiva do inciso X do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Desse modo, é de se fixar a seguinte tese: “é admissível a interposição de Agravo de Instrumento de decisão que indefere pedido de efeito suspensivo formulado em Embargos à Execução”.

Assim, fixada a referida tese para fins de uniformização da jurisprudência no âmbito desse Tribunal de Justiça, há de se comunicar ao Suscitante para adoção no caso concreto.

Por tais razões, VOTO por no sentido de acolher o presente incidente de assunção de competência para ser fixada tese jurídica de que “*é admissível à interposição de Agravo de Instrumento de decisão que indefere pedido de efeito suspensivo formulado em Embargos à Execução*”, e no caso concreto, pela *admissibilidade do agravo de instrumento*.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em ACOLHER o presente incidente de assunção de competência da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, sem voto, e dele participaram Desembargador Roberto Antonio Massaro (relator), Desembargador José Camacho Santos, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargador Hayton Lee Swain Filho, Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Jucimar Novochadlo, Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho, Desembargador Luiz Antônio Barry, Desembargador José Hipólito Xavier Da Silva, Juíza Subst. 2º grau Vânia Maria Da Silva Kramer, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargadora Themis De Almeida Furquim e Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.



**Des. ROBERTO MASSARO**

**Relator**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJC7 E4GC4 QD5A8 UPXSR